



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 030/2025-PMCC
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2025/SRP

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de ferros e aço, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Canaã dos Carajás, Estado do Par.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Equipe de Contratação, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela Dra. **VERONICA BEZERRA DA SILVA**.

Registra-se que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pela cláusula 03 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE.

Segundo a impugnante, os preços orçados pela Administração Pública seriam inexequíveis, argumentando que o processo deveria ser suspenso, para realização de nova pesquisa de preços, com fornecedores locais.

Este é o breve relato!

2 – DO MÉRITO.

Prima facie, destaca-se que o orçamento estimado da pretensa contratação fora realizado em consonância com o artigo 23º, da Lei 14.133/21 e artigo 5º da instrução normativa SEGES /ME Nº 65, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, **considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.; e

IN 065/2021 Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Destarte, a pesquisa de preços se deu na forma legal, vez que fora realizada no Banco Nacional de Preços, refletindo, portanto, os preços praticados por outros Órgãos Públicos, não havendo dispositivo legal que subsidie o pedido da impugnante.

Ainda nesta senda, cabe o destaque do artigo 11 da Lei 14.133/21, que traz de forma clara os princípios e objetivos que regem a licitação, sendo o primordial o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, senão vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no Orçamento estimado, ou fundamento que dê guarida legal para o acatamento da impugnação apresentada, vez que o simples fato de um único fornecedor de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

pretensa interessada orçar valor superior ao orçado pela Administração Pública não constitui prova suficiente para reformulação de toda a demanda.

Se, porventura, não comparecer qualquer interessado em razão de preços impraticáveis, não haverá prejuízo à Administração pública, que então poderá rever seu orçamento e realizar nova licitação. Entretanto, tal fato somente poderá ser verificado após a realização do certame, se tornando inviável, no presente momento, majorar os preços orçados.

3 – DA CONCLUSÃO.

Diante dos questionamentos apresentados pela douta impugnante, tem-se por bem apresentar a análise nos seguintes termos:

a) Julgar **INDEFERIDA** a impugnação apresentada, mantendo inalterados o orçamento e especificações dos itens.

Canaã dos Carajás, 28 de março de 2025.

MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº. 359/2024